



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034602-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é apelada RENATA ESTOLÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 51108
Apelação : 1034602-70.2024.8.26.0224
Apelante : Unimed Seguros Saúde S/A
Apelado : Renata Estolé da Silva
Comarca : Guarulhos
Juiz : Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Negativa de inclusão de beneficiário em contrato coletivo - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Acolhimento parcial - Alegação de ausência de inclusão da beneficiária em razão da inelegibilidade - Comprovação, pela autora, da existência de vínculo de emprego com a empresa contratante do plano de saúde - Abusividade da negativa de inclusão da beneficiária - Dano moral não configurado - Tutela de urgência que foi cumprida alguns dias depois do deferimento - Conduta da ré que causou um mero aborrecimento à autora - Sentença reformada em parte a fim de afastar a condenação ao pagamento de dano moral - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Renata Estolé da Silva em face de Unimed Seguros Saúde S/A, tendo a r. sentença de fls. 170/173, de relatório adotado, julgado procedente o pedido.

Inconformada, apela a ré requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, em síntese, afirma que a negativa de inclusão da autora como beneficiária no contrato coletivo discutido se justifica em razão da ausência de comprovação do vínculo de emprego desta com a empresa

contratante. Diz que o recibo de pagamento juntado aos autos pela autora confirma a inelegibilidade, já que possui vínculo com empregadora diversa. Tece comentários acerca da legalidade da negativa, observada a liberdade contratual prevista em lei. Repudia a condenação nos danos morais e, alternativamente, requer a redução do *quantum* (v. fls. 187/202).

Recurso respondido (v. fls. 209/216).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar a maioria dos fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“1.1. RENATA ESTOLE DA SILVA promove ação de conhecimento em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. Alega que “foi admitida na empresa BIOCHEM DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, (...) na data de 23/04/2024. A empresa oferece aos seus funcionários o PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE COLETIVA junto à UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, possuindo a REQUERENTE, portanto, o direito de ser beneficiária, a partir de sua contratação. A empresa enviou corretamente toda a documentação da funcionária, ora REQUERENTE, para a seguradora de saúde, e, para a surpresa de todos, na data de 13/05/2024 a mesma teve a sua inclusão NEGADA sem maiores informações” (v. fls. 2). Afirma que “foi aberto outro processo administrativo para inclusão da beneficiária, anexando todos os documentos pertinentes e de praxe da mesma maneira que foi feito com todos os demais funcionários da empresa e, novamente, em 20/06/2024, a SEGURADORA enviou uma carta de recusa”. Requer que a ré seja compelida a proceder a sua inclusão em plano de saúde coletivo e pugna pela sua condenação em danos morais. Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 11/30. (...)

2.1. Preliminarmente, defiro o pedido formulado pela autora, em réplica (v. fls. 160), para aplicação de multa em face da ré, no valor de R\$2.000,00, em virtude do atraso de 1(um) dia no cumprimento da tutela de urgência (v. fls. 161).

2.2. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, diante da natureza da controvérsia e o desinteresse das partes (v. fls. 168/169), passo a julgar os pedidos desde logo, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.3. Não há divergência sobre os fatos narrados na inicial, uma vez que, por meio de uma contestação quase integralmente genérica, a ré admite a recusa em incluir a autora no plano de saúde coletivo. Limita-se a informar que a primeira recusa se deu por “falta de comprovação do vínculo empregatício”, mas não esclarece o motivo da segunda recusa, em 20.06.2024 (v. fls. 30), mesmo após a autora apresentar a documentação exigida (v. fls. 18/21 e 28).

2.4. A ré não apresentou qualquer justificativa plausível para a declinatória, o que leva a crer que a recusa da contratação ocorreu por conta da autora ter informado, em entrevista, que “realizou tratamento de um câncer no ano de 2021, passando por quimioterapia, cirurgia e radioterapia” (v. fls. 2). Tal conclusão, inclusive, sequer foi impugnada pela ré, que se limita a alegar que a proposta não foi implantada “por razões técnicas” (v. fls. 30).

2.5. A prática de discriminação na proposta de adesão ao plano de saúde é considerada abusiva e é proibida pelo artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula Normativa nº 27 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em vista disso, a ré deve garantir a inclusão da autora no plano de saúde coletivo da empresa que labora.

2.6. Além disso, a autora também sofreu danos morais, diante da impossibilidade de utilizar-se dos serviços do plano de saúde, o que causou sofrimento

desnecessário. Faz-se necessário, pois, arbitrar o valor da indenização, tarefa sempre muito dificultosa, ante a ausência de critérios claros e objetivos para mensurar a dor sofrida por outrem.

Consoante a jurisprudência, tem-se de considerar, para fixar o quantum, que a indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, mas aquilatar valor compensatório para amenizá-la: deve representar para a vítima a satisfação, igualmente moral, psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido; ao mesmo tempo, surtir efeito pedagógico, desestimulador, a fim de evitar que o responsável reincida no comportamento lesivo.

De um lado, respeitável cidadã; de outro, grande sociedade. Nessa hipótese, mostra-se bastante razoável fixar o valor da indenização em R\$5.000,00, o que corresponde ao requerido na inicial. Trata-se de quantia que não se mostra ínfima nem exagerada. Afinal, a indenização por danos morais não visa propriamente a reparar os prejuízos, mas amenizar os transtornos provocados, na medida em que a lesão a direito da personalidade, em si, é irreparável.

Certamente, para uma pessoa tão desprovida de recursos, o valor ora fixado se mostrará suficiente para lhe proporcionar grande conforto.

3. Dispositivo

3.1. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos, confirmando a tutela de urgência, para condenar o réu a (i) pagar à autora o valor de R\$2.000,00, a título de astreintes; (ii) incluir a autora no plano de saúde descrito na inicial; (ii) pagar à autora o valor de R\$5.000,00, a título de danos morais, sujeito à atualização, na forma do enunciado n. 362 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, conforme as regras dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

3.2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados da autora, fixados em dez por cento do valor da

condenação, quantia suficiente para remunerar, de forma condigna, os serviços prestados pelos profissionais” (v. fls. 170/173).

E mais, como bem destacado pela DD. Juíza *a quo*, a recorrente não justificou a segunda negativa de inclusão da autora no contrato coletivo de saúde, mesmo depois do encaminhamento da documentação comprobatória do vínculo empregatício com a empresa contratante Biochem do Brasil (v. fls. 16/17, 18/21 e 28/30), motivo pelo qual a condenação na obrigação de fazer é medida em que se impõe.

Por outro lado, a condenação da ré no pagamento de dano moral não merece prevalecer. Isso porque a ação foi proposta em 12/7/2024, com tutela de urgência deferida em 6/8/2024 (v. fls. 100), logo depois de a autora proceder ao recolhimento das custas processuais (v. fls. 88/94). A recorrente comprovou a inclusão da autora no plano de saúde no dia 10/8/2024 (v. fls. 118).

Sendo assim, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, não tem cabimento a indenização por danos morais, uma vez que tal pretensão só se verifica em situações excepcionais de grande abalo psicológico, o que não se verificou no caso presente.

Logo, é imperioso convir que a conduta da parte ré causou um mero aborrecimento à parte autora.

A jurisprudência já consolidou o entendimento de que o inadimplemento contratual não gera automaticamente o dano moral.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Observado o princípio da causalidade, fica

mantida a sucumbência da ré. Não é caso de majoração dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora em razão do acolhimento parcial do recurso da ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relato